PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0008371-18.2010.815.2003

Origem : 1ª Vara Regional de Mangabeira da Comarca da Capital
Relator : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza
Apelante : José Edilson de Lima Viana
Advogado : José Olavo C. Rodrigues (OAB/PB nº 8.424)
Apelado : BFB Leasing Arrendamento S/A - Arrendamento Mercantil
Advogados : Moisés Batista de Souza (OAB/PB nº 149.225-A) e Fernando Luiz Pereira (OAB/PB nº 147.020-A)

APELAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ADOÇÃO. COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO AUTORAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 373, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO DESINCUMBÊNCIA. INSERÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO. CONJUNTO PROBATÓRIO DESFAVORÁVEL À PRETENSÃO AUTORAL. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO DO APELO.

- A adoção do Código de Defesa do Consumidor à hipótese dos autos não retira do demandante a necessidade de comprovar, minimamente, a verossimilhança de suas alegações.

- A parte autora precisa demonstrar em juízo a existência do ato ou fato por ele descrito na inicial como ensejador de seu direito de receber indenização por danos morais, consoante exigência do art. 373, I, do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso.

- Não há que se falar em dever de indenizar quando restou devidamente demonstrado que a inscrição no serviço de proteção ao crédito realizado pela demandada foi devido, diante da inadimplência da parte autora.

- De acordo com o Recurso Repetitivo nº 1.418.593/MS, sob a relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, a purgação da mora pelo pagamento somente será possível com o pagamento integral da dívida remanescente.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o apelo.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 50/60, interposta por **José Edilson de Lima Viana** contra a decisão proferida pela Juíza de Direito da 1ª

Vara Regional de Mangabeira da Comarca da Capital, fls. 45/46, que julgou improcedente o pedido manejado na **Ação de Reparação por Danos Morais** ajuizada em desfavor de **BFB Leasing Arrendamento S/A - Arrendamento Mercantil**, nestes termos:

> Assim sendo, à vista do quanto exposto e mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o presente pedido, por inexistir comprovação de danos alegados pelo promovido. Condenou, outrossim, a promovente ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios que, a teor do art. 20, § 4º, do CPC, FIXO em R$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se que "*ao beneficiário da assistência judiciária gratuita, sucumbente na causa, impõe-se-lhe a condenação nas custas e honorários advocatícios e do perito, segundo a Lei n. 1.060/50. contudo, fica suspensa sua cobrança por até cinco anos*" (Ac um da 5ª t do STJ no Resp 45.773, Rel. Min. José Arnaudo; DJ 21.10.1996; Adcoas. De 10.02.1997, n. 815.285-2).

Em suas razões, o recorrente realiza uma sinopse dos principais eventos processuais, e, embasado no Código de Defesa do Consumidor e no fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana, postula a reforma da sentença, a fim de considerar procedentes os danos morais perseguidos na presente ação, porquanto, mesmo não encontrando em mora com a instituição financeira, teve o carro comprado mediante financiamento reintegrado, e seu nome inscrito no cadastro de inadimplentes. Pretende, ainda, a condenação do banco nos ônus sucumbenciais, com fixação dos honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor da causa.

Contrarrazões, fls. 64/71, almejando ver inalterada a decisão combatida e, para tanto, lança mão dos seguintes argumentos: legalidade da tarifa de cadastro, bem como da cobrança dos serviços e de avaliação do bem; ausência de dano moral; rebate o *quantum* indenizatório vindicado pelo autor. No

mais, pugna pelo desprovimento da apelação.

Feito não remetido à **Procuradoria de Justiça**, pois ausente interesse que enseja intervenção ministerial.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Tenciona **José Edilson de Lima Viana** reformar a decisão de fls. 45/46, proferida na vertente **Ação de Reparação por Danos Morais** ajuizada contra **BFB Leasing Arrendamento S/A - Arrendamento Mercantil,** alegando que deve ser moralmente indenizado em razão do seguinte fato: adquiriu, mediante contrato de financiamento, o carro Corsa Sedan 2007/2008, cor prata, placa MNY 4777/PB, mas, convencido dos encargos abusivamente exigidos, ajuizou ação de revisão contratual, depositando, na oportunidade, quatro prestações incontroversas. Acontece que, mesmo pagando mencionadas parcelas, e, por obviedade, não estando em mora, a instituição financeira forcejou uma ação de reintegração de posse, tendo logrado êxito em seu intento, sobretudo vendendo o veículo em questão. Como se não bastasse, ainda inseriu o nome do promovente no cadastro de inadimplentes, dando ensejo ao acionamento do Poder Judiciário, para solucionar a lide.

Considerando que a tese da parte autora não teve anuência da magistrada, máxime pela mora do devedor, o pedido foi julgado improcedente, provocando o manejo deste apelatório.

A sentença é irretocável.

Pois bem. A hipótese dos autos envolve relação de consumo. Todavia, malgrado a adoção da legislação consumerista ao caso, porquanto vislumbrada uma prestação de serviço, a norma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor que manda inverter o *onus probandi*, nos casos de hipossuficiência, não desmerece a norma inserta no art. 373, I, do Código de Processo Civil, pois o

autor/consumidor deve indicar de maneira razoável, o mínimo de provas acerca do fato que alega.

A questão posta, portanto, deve ser decidida com base na teoria do ônus da prova que, como se sabe, está muito clara no sobredito artigo, prescrevendo competir ao demandante a confirmação dos fatos constitutivos de seu direito e, ao réu, qualquer fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do recorrente.

Nesse caminhar **Humberto Theodoro Júnior** assevera:

> No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. (In. **Curso de Direito Processual Civil**, Vol. 2. 38. Ed. Rio de Janeiro: Forense. 2003).

Ernane Fidélis dos Santos assim se posiciona:

> Fatos Constitutivos são os que revelam ou constituem o direito do autor, cujo reconhecimento com as respectivas consequências é materializado no pedido. Afirma o autor que emprestou ao réu determinada importância em dinheiro e o prazo do contrato já se expirou, sem o pagamento respectivo. Ao autor incumbirá o ônus de provar o contrato e a expiração do prazo que revelam seu direito. Fato constitutivo não é apenas o que traz idéia de formação de contrato, mas todo aquele que dá origem ao direito, inclusive do que decorre de responsabilidade por infração contratual, ou por ato ilícito. (In. **Manual de Direito Processual Civil** -

> Processo de Conhecimento, Vol. 1, Saraiva, 1994, p. 379).

No cenário deste processo, percebe-se que o requerente não fez prova, devidamente, dos seus fatos constitutivos (art. 373, I do Código de Processo Civil) sobre a indenização por danos morais, advinda da inscrição indevida de seu nome no cadastro de devedores, tampouco da desconfiguração da mora.

Em primeiro lugar, não pode um dos contratantes, sob alegação de descumprimento de contrato, deixar de cumprir com sua obrigação, ou exigir do outro o implemento, de acordo com o que reza os arts. 389 e 476, ambos do Código Civil:

> Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.
>
> E,
>
> Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.

Desta feita, se firmou um contrato, anuindo deliberadamente aos termos lá inseridos, mas não honrou adequadamente com seu compromisso, pagando as parcelas correlatas, não há que se falar em ilicitude da instituição financeira que ajuizou ação de reintegração de posse, ou se inseriu o nome no cadastro de inadimplentes.

Também não tem o condão de desconstituir o raciocínio lançado na sentença, acerca da mora, o depósito de parcela tida como incontroversa pelo promovente, fazendo necessário o pagamento integral, consoante

sedimentado entendimento jurisprudencial.

Digo isso, pois, o Superior Tribunal de Justiça firmou recentemente (**27/05/2014)**, em sede de **Recurso Repetitivo nº 1.418.593/MS**, **sob a relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão**, entendimento no sentido de que, após o advento da Lei nº 10.931/2004, que deu nova redação ao art. 3º do Decreto-Lei nº 911/1969, a purgação da mora pelo pagamento somente será possível com o pagamento integral da dívida remanescente, isto é, o montante apresentado e comprovado pelo credor fiduciário na inicial para só após obter a restituição do bem livre de ônus.

Nesse sentido, eis a ementa do respectivo julgado:

> ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR.
> 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária".
> 2. Recurso especial provido. (REsp 1418593/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA

SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, **DJe 27/05/2014**).

Por fim, mantenho irretocável os ônus sucumbenciais imputados à parte autora, eis que, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/1950, encontra-se contemplada pelo manto da justiça gratuita, ficando isenta, tão somente, do pagamento das custas processuais, e enquanto perdurar o estado autorizador de tal concessão, de modo que é possível a condenação em honorários sucumbenciais à parte que litiga sob o pálio da justiça gratuita, conjuntura esta reproduzida pelo atual art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Nessa ordem de ideias, pelos motivos acima expostos, não merece prosperar o inconformismo do insurgente, devendo, portanto, ser mantida a decisão combatida, por não ter o demandante comprovado o fato constitutivo de seu direito.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO.**

É o **VOTO**.

Participaram do julgamento, os Desembargadores João Alves da Silva (Presidente), Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) (Relator) e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira).

Presente o Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 05 de setembro de 2016 - data do julgamento.

Gustavo Leite Urquiza
Juiz de Direito Convocado
Relator